

Processo n.: @REP 15/00408732

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à cobrança da dívida ativa

Interessados: Odair José Gabrielli, Cheila Adriana Guerra Fabris, Monalisa Ruaro e Lucimar Miguel Correia

Responsáveis: Claudinei Antônio Sella, Gisa Aparecida Giacomini e Claudemir Tchoi Bucco

Procuradores: José Irineu Finger Júnior e outros (de Claudinei Antônio Sella e Gisa Aparecida Giacomini)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 379/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, que versou sobre supostas irregularidades na cobrança de dívida ativa pelo Município de Catanduvas, e irregular, nos termos do art. 36, §2º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão da ilegalidade no descumprimento dos prazos de exação, atinentes à inscrição dos débitos em dívida ativa, cobrança administrativa, emissão da certidão de dívida ativa e distribuição da execução fiscal, em afronta aos arts. 55 e 56 da Lei Complementar n. 17/2001 (Código Tributário do Município de Catanduvas), 2º, §3º, da Lei n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), 142 e 201 do Código Tributário Nacional e 11 da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Recomendar ao Poder Executivo do Município de Catanduvas que:

2.1. os fiscais tributários atentem para os prazos dispostos na legislação local para fins de inscrição dos débitos em dívida ativa, cobrança administrativa e emissão da certidão de dívida ativa e o assessor jurídico observe os prazos para instauração de execução fiscal ou solicitem alteração dos prazos dispostos na legislação, caso os prazos comumente praticados sejam diversos dos dispostos na legislação municipal;

2.2. proceda à contratação de servidor para o cargo de Auditor Fiscal Tributário, criado pela Lei Complementar (municipal) n. 160/2019, para que, como autoridade administrativa municipal, exerça a competência privativa de constituir o crédito tributário, conforme art. 142 do Código Tributário Nacional (item 2.4.1.3 do *Relatório DGE/CRPU/Div2 n. 118/2020*);

2.3. realize treinamento para os servidores envolvidos com a administração tributária do município, para que possam colaborar com a arrecadação dos tributos com a eficácia exigida pelo art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.4.1.3 do Relatório DGE);

2.4. desenvolva fiscalizações periódicas para assegurar que os prazos de cobrança de créditos tributários estão sendo respeitados e as estratégias de cobrança estão sendo eficazes (item 2.4.1.3 do Relatório DGE).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE/CRPU/Div2 n. 118/2020* e do *Parecer MPC/DRR n. 2843/2020*, aos Responsáveis e aos procuradores constituídos nos autos, aos Representantes, à Prefeitura Municipal de Catanduvas e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 18/2021

Data da sessão n.: 26/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC